

04-05-19
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA



INDICAÇÃO Nº 83 / 2019

AUTORIA: Dep. Cabo Gilberto Silva

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do requerimento interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, **a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que altere o artigo 1º da lei 9.084 de 05 de maio de 2010, fazendo com que o serviço em regime de plantão extraordinário posse ser retirado apenas de forma voluntária, bem com seja estabelecido critérios objetivos em que o Militar Estadual poderá se voluntariar para prestar serviço em regime de plantão extraordinário e da outras providências**, face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



ANEXO

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2019



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 9.084 de 05 de Maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º. Os Militares do Estado da Paraíba da ativa e da Guarda da Reserva, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer, nas suas folgas normais, para prestarem serviço em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo vedado aos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar da Paraíba, estabelecerem situações que não configurem caso fortuito e força maior.

§ 1º. O plantão extraordinário será remunerado na proporção de 10/30 (dez trinta avos) do soldo do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.



JUSTIFICATIVA

Considerando que este parlamentar vem sendo questionado por militares estaduais acerca da obrigatoriedade em se submeter a serviços “extraordinários”, mesmo contra sua vontade, apresento de projeto de Lei Indicativa a fim de solucionar uma distorção que vem sendo praticada em decorrência de uma legislação que foi elaborada sem levar em consideração os anseios da categoria, trazendo diversos problemas para todos os integrantes das corporações militares.

De acordo com a legislação em vigor, Lei 9.084 de 5 de maio de 2010, os militares estaduais podem ser convocados para, nas suas folgas, prestarem seus serviços à corporação, seja do Corpo de Bombeiros seja à Polícia Militar.

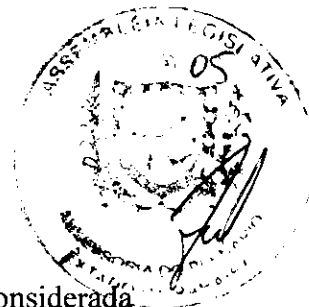
Ocorre que, tal convocação se torna extremamente grave à condição social e física dos militares convocados.

Sabemos que existe um déficit do efetivo policial. Contudo, não podemos responsabilizar os militares em atividade pela desídia do Poder Executivo, vez que, partindo uma vela para fazer duas chamas, nem clareia de forma aceitável o ambiente e ainda diminui a vida útil da vela, infelizmente.

Não bastasse a Lei em vigor, o Comandante Geral, exorbitando o poder regulamentar, criou a Resolução no 002/2017 da lavra do Comandante Geral onde no artigo 11 elenca as ações que não são atividade extraordinária, senão vejamos:

- I - estado de defesa ou estado de sítio;
- II - catástrofe, grande acidente, incêndio, inundação, seca, calamidade ou sua iminência;
- III - rebelião, fuga e evasão;
- IV - sequestro e crise de alta complexidade;
- V - greve, mobilização, protesto e agitação que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso;
- VI - quaisquer outros eventos ou ocorrências que o Comandante Geral identifique como de grave ameaça à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em sendo assim, somente a título de hoje, por meio do DECRETO Nº 39.080 DE 1º DE ABRIL DE 2019 foram inseridas em situação de emergência por estiagem em 177 dos municípios paraibanos. Para tanto, seguindo à risca o ato do comandante geral, somente neste decreto estadual os policiais responsáveis pelos municípios atingidos poderão ser convocados a qualquer tempo, e pior sem remuneração por não ser denominado “plantão extraordinário”.



Se forem observados os itens acima, toda atividade anormal é considerada como exclusão do regramento do plantão extraordinário.

Em caminho contrário ao que vem sendo estipulado pelos Comandos Militares aos seus subordinados, temos a PORTARIA INTERMINISTERIAL SEDH/MJ Nº 2, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010 onde no item 35 do anexo assegura aos integrantes da segurança pública o direito a jornada de trabalho que garanta aos mesmos a convivência familiar, senão vejamos:

35) Assegurar a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública, garantindo o exercício do direito à convivência familiar e comunitária.

Em sendo assim, como os critérios do Comandante Geral estão muito abrangentes acerca do serviço extraordinário, se faz necessária que seja removida da previsão legislativa a convocação da administração castrense para serviços extraordinários por estar sendo utilizada de forma indiscriminada a Lei, por meio de abuso no poder de legislar.

Portanto, solicito a respectiva apreciação desta indicação aos meus honrados pares, na certeza de que, após o regular trâmite, será ao final, deliberado e aprovado na forma do regimento interno desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2019.


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual